

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 11

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores Pág. 22

>> Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Portarias Pág. 24

LICITAÇÕES

>> Avisos Pág. 25

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 25

SESSÕES

>> Atas Pág. 27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00283/2017/TCE/RO

ASSUNTO : Direito de Petição Com Pedido de Liminar.

UNIDADE : SUPEN/SEJUS do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 046/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição, com pedido de medida liminar, registrado nesta Corte sob o n. 01128/2011, em que o requerente pretende a anulação do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido nos autos do Processo n. 04446/02, apontando como causa de pedir - o fato e o fundamento jurídico do pedido - vício de nulidade absoluta, consubstanciado, segundo alega, em ilegitimidade de parte, afirmando que não mais exercia o Cargo de Superintendente da SUPEN, no período de julho a dezembro de 2001, porém sustenta que atos praticados em tal período, foram-lhes imputados com se fossem de sua responsabilidade, em solidariedade com outrem.

2. Aduz, o autor, em sua articulação prefacial, que o débito a ele imputado, grafado no item XVI do Acórdão AC2-TC 00485/16, no valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente, com os corresponsáveis, pela imputação: Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, no período de julho a dezembro de 2001, é nulo, porquanto foi exonerado do Cargo de Superintendente da SUPEN em 17 de Julho de 2001.

3. Sob o mesmo argumento jurídico, sustenta que a multa pecuniária fixada no item XVIII, alínea "o" do Acórdão impugnado, no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do débito imputado no item XVI do Acórdão AC2-TC 00485/16, relativa ao período de julho a dezembro de 2001, é ato punitivo ilegal, e deve ser anulado, por vício de nulidade absoluta, por ser parte ilegítima para o feito.

4. Notícia que está prestes a ser nomeado em Cargo Comissionado na estrutura administrativa do Município de Porto Velho, porém os efeitos irradiados do Acórdão AC2-TC 00485/16, por já ter transitado em julgado, estão a impedir a obtenção de Certidão Negativa, para concretizar a investidura de que se cogita.

5. Para tanto, a título de tutela provisória, a ser confirmada no exame do mérito da pretensão, busca a obter a suspensão da eficácia dos itens XVI e XVIII, "o", do Acórdão AC2-TC 00485/16, para que esta Corte de Contas possa expedir certidão negativa, a fim de que ele possa investir-se em cargo público ad nutum.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

6. No mérito, após exercício jurídico-axiológico, pugna pelo acolhimento da pretensão excepcional, e, por conseguinte, a anulação do Acórdão AC2-TC 00485/16, da lavra da Douta 2ª Câmara, exarado no Processo 04446/02, ao fundamento de que há ilegitimidade manifesta de parte, e, ao final, requer sua exclusão do polo passivo do processo principal.

7. Juntou, na qualidade de prova documental, cópia dos Decretos Estaduais em que foi nomeado para o Cargo de Superintendente da SUPEN, bem como daquele que lhe exonerou do mesmo cargo na data de 17 de julho de 2001.

8. Em razão da verossimilhança do que alegado e, ao que parece, pelo robusto acervo probante carreado aos autos, deixo de ouvir, neste momento, o Parquet especial, na condição de custos legis, dessarte, que o fará, assim, em momento processual oportuno.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

10. É o Relatório. Decido o pedido da medida liminar

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – DO JUÍZO PRELIBATÓRIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

11. Cabe registrar, em plano inaugural, que o Acórdão AC2-TC 00485/16, esculpido pela Douta 2ª Câmara desta Corte, exarado no Processo 04446/02, transitou em julgado na data de 29.08.2016, consoante ato processual de certificação acostado ao ID: 357990, do processo principal, onde houve a prestação jurisdicional ora combatida; portanto, encontra-se preclusa a jurisdição recursal, na estrutura orgânico-normativa deste Tribunal Especial.

12. Ocorre, todavia, que o Direito de Petição não se qualifica como peça recursal e nem sucedâneo recursal, e sim, está posto na topografia do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, como uma garantia individual fundamental, sendo norma constitucional ideada a combater abuso de poder ou ilegalidade eventualmente perpetrados pelos Órgãos do Estado, sendo esta sua definição teórica, de acordo com a interpretação filológica do inciso XXXIV, “a”, CF/88.

13. A causa de pedir relativa à tutela provisória – núcleo da provocação que consiste na nomeação urgente em cargo público ad nutum - inserta na peça de ingresso, bem assim o pleito de juízo definitivo, visa subsumir à literalidade da alínea “a” do inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, condenação imposta ao autor pela Corte, de valores financeiros, no período de julho a dezembro de 2001, em que o impugnante alega que não gozava de investidura funcional no Cargo de Superintendente da SUPEN, o que o requerente chamou de ilegalidade praticada pela Decisão Colegiada pondo-a em ebulição de estabilidade jurídica, e a qualificou como matéria de ordem pública relevante.

14. É incontroverso que os Decretos, de fls. 33/34, que aparelham o Direito de Petição, e, de per si, exprimem valor de prova documental verossímil, irradiam mensagem grafotécnicas incontestes, a princípio, que, efetivamente, o peticionante foi nomeado para o Cargo de Superintendente da SUPEN, no dia 28 de novembro de 2000, tendo sido exonerado no dia 17 de julho de 2001; logo, prima facie, há manifesta ilegalidade na responsabilidade atrelada aos itens XVI e XVIII, “o”, do Acórdão AC2-TC 00485/16, porquanto o jurisdicionado não ocupava mais o cargo e nem exercia as atribuições decorrentes na investidura pretérita, pelos quais foi responsabilizado, diga-se, por relevo proeminente, no período aqui mencionado.

15. E, se de fato, como exprimem os autos, é forçoso afirmar ter sido a ele imputada responsabilidade econômico-financeira e a sanção pecuniária que específica, relativas ao período de julho a dezembro de 2001, ato ilegal, o que impõe seja conhecido o Direito de Petição, porque nele consta matéria de ordem pública, passível de ser impugnada via à peça formal, assegurada aos indivíduos, como garantia fundamental, para impugnar ilegalidade praticada na prestação jurisdicional-administrativa ou executiva do Estado, corporificada por seus órgãos.

16. Fixadas tais premissas, conheço o Direito de Petição, uma vez que, em juízo prelibatório, restam atendidos os requisitos previstos na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, posto que há razoável certeza de ilegalidade do ato jurisdicional-administrativo especial, conformado nos comandos coativo assentados nos itens XVI e XVIII, “o”, do Acórdão AC2-TC 00485/16, por ocasião do julgamento do mérito do processo n. 04446/02-TCE-RO.

II.II . DO EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA

17. Sob o vaticínio de delimitação da prestação jurisdicional sub examine, impende fixar, porque de relevo ao dever constitucional de fundamentação, que a função-competência dos Tribunais de Contas, por livre soberania do Poder Constituinte Originário, se condensa em profícua defesa, preferencialmente, dos interesses públicos, como meta-baliza da finalidade do Estado-Administração.

18. Ocorre, porém, que, na sua finalística missão institucional, ao Tribunal de Contas, como a todos os Órgãos e Poderes do Estado, em homenagem ao longínquo processo civilizatório conquistado que resultou no contrato social estabelecido, não é dado violar a norma posta, mormente, aquelas qualificadas como protetivas de direitos e garantias fundamentais, sendo o elemento constitucional limitativo, o catálogo intransponível à legalidade da ação ou omissão administrativa do Poder Público.

19. É dizer, o Estado – por quaisquer de seus órgãos ou entidades – sempre terá sua atuação limitada por normas constitucionais, insertas numa lei abstrata elevada ao topo da ordem jurídica adotada, que o constitucionalismo francês, de onde se fez herdar a pangeia-estruturante dos direitos básicos, convencionou chamá-la de Constituição Federal do país ou Lei Maior do sistema jurídico.

20. Com efeito, para desvencilhar seu dever constitucional e legal, o Tribunal de Contas, deve velar pela proteção dos direitos e garantias individuais como esquadrinhado na topografia do sistema jurídico, restabelecendo-os, se violados, ou protegendo-os, se ameaçados, uma vez que a dignidade da pessoa humana possui força principiológica básica da estruturação da República Federativa Brasileira, adotada pela ordem constitucional vigente.

21. Posto nesse vértice o tema subjaz, passo a analisar o interesse individual do peticionante, reclamando a título de tutela de urgência, encetado em rota colidente com a atuação desta Corte, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial, que resultou na lavratura do Acórdão AC2-TC 00485/16, a fim de se extrair, se é ou não possível a concessão da tutela provisória buscada.

22. Pois bem, como se sabe, por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para o momento processual do mérito dos pedidos.

23. O pedido de medida liminar, como se extrai da inicial, cinge-se ao pedido de suspensão da eficácia dos efeitos irradiados do Acórdão AC2-TC 00485/16, já exaustivamente examinado, em linhas precedentes, para o fim de que o requerente obtenha certidão negativa junto a esta Corte de Contas, para ver-se investido em Cargo Público Comissionado, no Município de Porto Velho, em que se aponta como causa de pedir a existência de ilegitimidade passiva do autor, na responsabilidade que a ele foi imposta na Decisão Colegiada.

24. No Relatório Técnico Conclusivo, ID: 5313, a imputação ao jurisdicionado-requerente teve o seguinte teor:

CONSIDERANDO que de acordo o item 5.15 houve um dano ao erário estadual correspondente ao valor de R\$ R\$ 6.549,40 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), decorrente do desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar Estadual 58/1992, ao se conceder alimentação a beneficiários ilegítimos à percepção, no período de julho a dezembro 2001. (faço destaque)

25. Por sua vez, o Parecer Ministerial n. 59/2015, ID: 167587, no processo principal n. 04446/02-TCE-RO, reforçou a imputação do Corpo Instrutivo, de molde a ratificar, in totum, o núcleo acusatório, objeto de impugnação, veja-se:

XVI-Sejam os Srs. Jorge Honorato[na qualidade de titular da SESDEC], José Cantídio Pinto [então titular da SUPEN], Abimael Araújo dos Santos [sucessor na titularidade SPUEN], Francisco de Assis Lima [Coordenador da SESDEC] e Pedro Oswaldo Santos da Silva[Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes]condenados a restituírem o valor de R\$ 6.549,40, em face da realização de despesas [indevidas]decorridas do fornecimento [ilícito] de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001. (Destaquei)

26. Por fim, vindo-me os autos conclusos, que prestou a jurisdição examinando as provas carreadas aos autos pelos órgãos instrutórios, proferi Voto, que foi reproduzido no Acórdão, ID: 323908, sobre o ponto impugnado no presente Direito de Petição, nos seguintes termos:

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.549,40, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:

[...];

o) no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex- Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001.

27. Para a concessão de tutela provisória, na modalidade de urgência, conforme dispõe o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, é imperioso preenchimento de requisito objetivo e subjetivo, dado que a tutela de urgência sempre será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

28. Sem estabelecer nenhum vínculo prospectivo com o exame do mérito da questão posta no Direito de Petição, em cognição perfunctória, própria da presente quadra processual, tem-se que admitir que a pretensão liminar requerida, à toda evidência, deve ser deferida, uma vez que resta evidenciada a probabilidade do direito, e, é assaz o perigo de dano ou risco de inutilidade dos fins do processo.

29. Cabe explicar, de forma pontual.

30. É indene de dúvida, em olhar horizontalizado, que os itens XVI e XVIII, "o", do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado no julgamento do mérito do processo n. 04446/02-TCE-RO, não se harmoniza com verdade fática, pela prova documental que instrui o Direito de Petição.

31. Não se pode negar que o requerente tenha sido nomeado para o Cargo de Superintendente da SUPEN, no dia 28 de novembro de 2000, e que ele tenha sido exonerado no dia 17 de julho de 2001; não é menos verdade afirmar que o acórdão guereado o responsabilizou como se ele tivesse atuado como Superintendente da SUPEN, no período de julho a dezembro de 2001.

32. Ora, é clarividente que, se o peticionante não era parte legítima no processo, essa parte do Acórdão AC2-TC 00485/16 é nula de pleno direito, já que as condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, e deve ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque dele não decorre direito para o Estado ou para nenhuma das partes.

33. É inquestionável que parte do Acórdão AC2-TC 00485/16, pelos vícios documentalmente desafiados, foi posta em suspeição e não se qualifica, em tese, como ato jurídico perfeito a continuar irradiando efeitos jurídicos; quando a discutir se o mencionado acórdão vai ou não ser anulado no todo ou em parte, tal indagação só será passível de resposta após a completude de toda a instrução do Direito de Petição, o que será apreciado no julgamento meritório.

34. Por ora, sem prejuízo de futura revogação da medida liminar pleiteada, nesse lapso processual, dever ser deferida, para suspender a eficácia jurídica dos itens XVI e XVIII, "o", do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado no julgamento do mérito do processo n. 04446/02-TCE-RO, porquanto suficientemente demonstrado que o jurisdicionado peticionante não podia ter sido parte e muito menos responsabilizado, no período de 18 de julho de 2001 a dezembro de 2001, tendo laborado em equívoco a Unidade Técnica, o Ministério Público, e, por fim os julgadores.

35. Cabe esclarecer que, com a suspensão da eficácia jurídica dos itens XVI e XVIII, "o", do Acórdão AC2-TC 00485/16, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, expedir CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS, para que o requerente possa investir-se em cargo público comissionado, ao alvedrio da autoridade nomeante.

36. Fica consignado, para tanto, que a concessão da medida liminar em profusão, não se agasalha no rol das vedações liminares, visto que não possui caráter de irreversibilidade, podendo, a qualquer momento, ter seus efeitos revogados ou cassados, sem remanescer prejuízos a terceiros.

37. Por fim, não se pode negar que os Decretos de Nomeação e Exoneração do jurisdicionado José Cantídio Pinto, já existiam no processo originário n. 04446/2002, às fls. 1204 e 1211, por ocasião da confecção do Relatório Técnico e Parecer Ministerial Conclusivos, sendo de relevo o labor equivocado na prestação jurisdicional, relativa ao período julho a dezembro de 2001, objeto de exame.

38. Por outro lado, não é possível promover a cisão do Acórdão AC2-TC 00485/16, para dizer-se que parte deve ser suprimida e que parte deve ser mantida hígida, uma vez que se está em cognição não exauriente e todos os corresponsáveis foram condenados solidariamente; diante do impasse que se expõe, com vistas a evitar a arguição de novas nulidades, prudente se faz a suspensão da execução do processo principal, até que o mérito desse Direito de Petição seja apreciado, dado que o jurisdicionado José Cantídio Pinto figura em outras partes do Acórdão como responsável solidário com outros jurisdicionados.

39. Sendo assim, com vistas a evitar a repetição de infundável interposição de Direito de Petição, já que todos os responsabilizados foram condenados solidariamente, e o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada, e qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes, é mesmo a hipótese de suspensão da execução do Acórdão exarado no processo principal, para evitar efeito repetitivo.

40. Quanto à tese de fundo, em que teria havido equívoco da aplicação das Teorias do Domínio do Fato e da Teoria da Imputação Objetiva, tais argumentos se confundem com o exame de mérito, e será examinado no

momento processual próprio, sem prejuízo de se está a afirmar haver acerto ou equívoco sobre o tema.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem prejuízo de ser revogada, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pelos fundamentos jurídicos trazidos em linhas precedentes, que passam a integrar o dispositivo desta decisão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, e, por consequência, DECIDO, em cognição prelibatória:

I – CONHECER o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva;

II – DEFERIR, inaudita altera pars, A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, e, por conseguinte, SUSPENDER a eficácia jurídica dos itens XVI e XVIII, “o”, do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado no processo n. 04446/02-TCE-RO, porquanto suficientemente demonstrado, nesta quadra cognitiva, que o jurisdicionado JOSÉ CANTÍDIO PINTO, CPF n. 355.337.659-72, não podia ter sido parte e muito menos responsabilizado, no período de 18 de julho de 2001 a dezembro de 2001, sendo parte ilegítima, uma vez que resta provado, sub censura, que foi exonerado do Cargo de Superintendente da SUPEN, em 17 de julho de 2001;

III – DETERMINAR, por consequência, que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, expeça, incontinenti, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS, em favor do peticionante JOSÉ CANTÍDIO PINTO, CPF n. 355.337.659-72, assim o é, porque há outros pontos do acórdão não foram impugnados em juízo liminar, a fim de que o requerente possa exercer o direito fundamental de acesso a cargo público, uma vez que a eficácia do Acórdão será suspensa por esta Decisão, não sendo o Estado titular do direito líquido e certo de expedir certidão negativa, já que, sem eficácia o acórdão vergastado pelo Direito de Petição;;

IV – SUSPENDER, na qualidade de Relator da Execução do Acórdão AC2-TC 00485/16, a tramitação do processo 04446/02-TCE-RO, até que o mérito do presente Direito de Petição seja apreciado, ad cautelam, visando evitar a arguição de eventuais nulidades, bem como por não existir perigo de dano inverso e nem irreversibilidade da decisão ora exarada;

V – DÊ-SE ciência deste Decisum à parte interessada;

VI – REPRODUZA-SE cópia da Decisão e faça juntar ao Processo 04446/02-TCE-RO, na forma regimental, pelos fundamentos aquilatados;

VII – ABRA-SE VISTA ao Ministério Público de Contas para sua manifestação ex vi legis, inclusive dos autos principais,volvendo-se, ao depois, conclusos;

VIII – EXPEÇA a Assistência de Gabinete, Memorando à SPJ, encaminhando esta Decisão, para a adoção do que ora se determina;

IX – PUBLIQUE-SE nos termos normatizados;

X – CUMpra-SE a Assistência de Gabinete, o que determinado, praticando os atos ordinários necessários para completude do que ora se determina.

Porto Velho - RO, 14 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3116/2013
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Almerinda Maria de Souza – CPF 593.862.232-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA N.44/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por invalidez. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Almerinda Maria de Souza, CPF 593.862.232-87, cadastro nº 300025367, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, carga horária 40 horas, Classe TAEDN1, Referência Salarial 007, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. Em 13.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 245/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Almerinda Maria de Souza, CPF 593.862.232-87, para fazer constar o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 20 da LCE 432/08 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31, contemplando corretamente o tempo laborado pela servidora junto ao Governo do Estado de Rondônia;

c) remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 227/GAB/IPERON, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 245/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 245/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe aos autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do instituto IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando aos autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 5.628/2013

Unidade : Secretaria de Estado da Saúde

Assunto : Cópia do processo administrativo nº 01.1712.01209-00/2012, referente ao convênio firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina para disponibilização de leitos para usuário do Serviço Público de Saúde

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00029/17

Na manifestação datada de 31/01/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

Por intermédio do Ofício nº 2665/GAD/DIJUR/SESAU, de 13.5.2013, a Gerência Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, seguindo determinação do titular da SESAU, fez aportar nesta e. Corte de Contas cópia integral do processo administrativo n. 01.1712.01209-00/2012, para conhecimento sobre convênio realizado com a Casa de Saúde Santa Marcelina para a disponibilização de leitos para usuário do Serviço Público de Saúde.

Em suma, o processo administrativo n. 01.1712.01209-00/2012 foi aberto por interesse da Administração que buscava, através de convênio, contratar a Casa de Saúde Santa Marcelina, para disponibilização de leitos clínicos para usuário do Sistema Público de Saúde, pagando como contrapartida a importância de R\$ 720.000,00, conforme MEMO nº 38/COV/SESAU de 12.4.2012 .

Ocorre que, de acordo com o parecer da PGE, às fls. 136/142, o convênio foi firmado, verbalmente, opinando, em razão disso, pela ilegalidade do pacto e encaminhamento dos autos aos órgãos de controle, entre os quais, este Tribunal de Contas.

II – DO HISTÓRICO DOS FATOS

Observa-se dos ofícios encaminhados pela Casa de Saúde Santa Marcelina à Secretaria de Saúde do Estado (fls. 86/87 e 102), que o convênio se originou de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Ministério Público Estadual, representado por Procurador de Justiça, no caso, o Dr. Leandro da Costa Gandolfo, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Gilvan Ramos de Almeida, como representante da Administração, e os Diretores do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II-HPSJPII, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HPAB e da Casa de Saúde Santa Marcelina.

Embora, no TAC, tenha se definido a realização do convênio, durante o trâmite do processo administrativo para pactuação, os Procuradores do Estado, Dr. Fábio de Sousa Santos (despacho , em 28.5.2012), Dr. Isaias Fonseca Moraes (parecer nº 1024/PGE-RO/2012 , em 31.12.2012) e a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (despacho de avocação , em 4.6.12), manifestaram divergências de entendimento, sustentando ora tratar-se de caso de convênio, ora de contratação.

Acontece que durante tal período, que perdurou por meses, em que o processo permaneceu paralisado pelas divergências jurídicas, pelo que se pode depreender, a Casa de Saúde Santa Marcelina informou (fls. 86/100) que manteve pacientes oriundos do HBAP e do HJPII internados por 4.636 dias, ao custo total de R\$ 741.760,00 , sem o recebimento, até então, de qualquer contrapartida, consoante Ofício nº 63/2012/Ger.Adm/CSSM (fls. 86/100).

Realizou-se, assim, em 6.12.2012 , uma reunião entre os Gestores da Administração, diretores dos nosocômios (HPSJPII, HBAP e Casa de Saúde Santa Marcelina) e o Promotor de Justiça, Dr. Leandro da Costa Gandolfo, ficando decidido que o Secretário da Pasta assumiria a responsabilidade de solucionar a questão.

Depois disso, em sua última manifestação, a Procuradoria Geral do Estado, mediante o Parecer nº 445/PGE/2013, de 25.3.2013, concluiu da seguinte forma: (a.) pela anulação do pacto entre o Estado e a Casa de Saúde Santa Marcelina, haja vista a ilegalidade da contratação verbal; (b.) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Controladoria Geral do Estado, tendo em vista a possibilidade de responsabilização de quem tenha dado causa a ilegalidade desta contratação, dentre outras providências.

Revolvido o desencadeamento histórico dos atos do processo, passa-se à análise técnica.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste contexto, impende destacar em resumo, a fim de nortear o tratamento a ser conferido à documentação de que se cuida, que o mais relevante para análise, no âmbito do TCE-RO, reside na possível ilegalidade da contratação apontada no Parecer nº 445/PGE/2013, às fls. 136/143.

Ao analisar, friamente, os fatos, a julgar pelo último parecer jurídico em referência, percebem-se presença de elementos que, a priori, até justificam o encaminhamento desses documentos à Corte de Contas, por força do cometimento, em tese, de ilegalidade ao se realizar a contratação dos serviços sem cobertura contratual no valor de R\$ 720.000,00.

No entanto, é de se dizer que, in casu, a ilegalidade, pelo o que disposto nos autos, é meramente formal, eis que, ao que tudo indica os serviços de fato foram prestados, de acordo com o relatório de gestão do hospital e com a ata da reunião por meio da qual se verifica o reconhecimento da dívida pelo Secretário de Saúde.

Diante disso, ainda que haja vício de ilegalidade no ajuste, é dever do Estado, em tese, realizar o pagamento pelos serviços prestados a título de indenização, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei de Licitações, verbis:

Art. 59. [...]

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, aliás, assim procedeu a Administração Pública, efetivando o pagamento dos valores, conforme se permite extrair da Ordem Bancária nº 2013OB08970, conforme o extrato abaixo do SIAFEM:

SIAFEM2013-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 16/01/2017 AS 10:13 USUARIO : DOUGLAS
 DATA EMISSAO: 01JUL2013 DATA LANÇAMENTO: 01JUL2013 **NUMERO: 2013OB08970**
 UNIDADE GESTORA : 170012 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
 GESTAO : 17012 - FES
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 170012 / 17012 / 2013PD09562 2013DL02134
 BANCO: 001 AGENCIA: 2757X CONTA CORRENTE : 9384X SETOR PUBLICO

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 60742616000240 - CASA DE SAUDE STA MARCELINA
 GESTAO :
 BANCO : 001 AGENCIA : 37966 CONTA CORRENTE : 214655 AV CALAMA
PROCESSO: 1712/01209/2012 VALOR: 720.000,00
 FINALIDADE: NF.776/13, REF. M/MAIO/13

EVENTO INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFIC	NATUREZA	FONTE	VALOR	
700233	2012NE01226	213110204	333504102	0100000000	720.000,00
701984					720.000,00

 SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2013RE51164
OB PAGA EM 02/07/2013
 LANÇADO POR: DOMINGOS SAVIO MORAES FERREIRA EM: 01JUL2013 AS: 10:02

Dito isto, para todos os efeitos práticos que poderiam suscitar a intervenção desta Corte, segundo seus critérios de seletividade, faltaria ao caso evidente materialidade, relevância e risco (de dano ao erário) que fizesse ensejar qualquer avaliação mais profunda e detida do caso, eis que, inclusive, a verificação da ilegalidade formal, nessa hipótese, deveria ficar a encargo da própria administração, por meio de seu sistema de controle interno, que, além de detectar ressalvas dessa natureza, deveria recomendar as medidas preventivas e corretivas, conforme, registre-se, recomendado pelo Procurador ao final do seu Parecer:

Já à Administração Pública estadual cabe usar de suas prerrogativas de império e instaurar procedimento administrativo para apuração das eventuais faltas cometidas por servidores públicos, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, a fim de que as sanções administrativas pertinentes possam ser aplicadas a bem da salvaguarda do Tesouro estadual.

Por esses termos, sem maiores delongas, é de se dizer que não se vê elementos que exijam a mobilização de esforços da Corte de Contas, pelo que se extrai da documentação em tela, particularmente, do teor do parecer jurídico que a instrui e que serviu de base para remetê-la ao TCE-RO, mormente em tempos de racionalização da força de trabalho e conseqüente atuação seletiva, em que a resposta às demandas da sociedade pela incidência do controle sobre a atuação do Poder Público deve balizar-se pelos critérios da relevância, da materialidade e da oportunidade. Assim, nesse contexto, não se mostra consentâneo prosseguir com análises que objetivem verificar sobre eventual ocorrência de desconformidade de cunho mais formal, ainda que versando sobre fato relevante, o que, ressalve-se, não significa cancelar doravante quaisquer das contratações diretas dos serviços de fornecimento de leitos pela Casa de Saúde Santa Marcelina.

Este encaminhamento leva em consideração: (i) os fatos questionados versarem sobre procedimentos distantes do presente momento, sendo que, atualmente, toda esta e. Corte de Contas se encontra imbuída no firme propósito de diminuir seus estoques de processos, a fim de possibilitar uma atuação voltada para fatos atuais, relevantes social e economicamente, no que se inclui esta Unidade Técnica, em particular, na qual pende a realização de procedimentos de fiscalização em in loco, envolvendo mais recentes, relevantes e caracterizados por nível maior de risco, tido aqui como critério para seleção de objeto de auditoria, propriamente dita; (ii) o relatório de atendimentos exposto no Ofício nº 63/2012/Ger.Adm/CSSM e reunião ocorrida em 6.12.2012, que confirmam a obrigação do Estado de Rondônia para com a Casa de Saúde Santa Marcelina, o que afasta a hipótese de dano ao erário, o que, dadas as circunstâncias relacionadas ao distanciamento cronológico dos fatos, exigiriam, não obstante isso, o processamento e conseqüente seguimento do feito na Corte de Contas Estadual; (iii) a necessidade de maior seletividade, materialidade e atualidade no direcionamento dos esforços institucionais do Controle Externo, de modo a mais eficientemente o interesse público; (iv) constatação da existência de processos versando sobre contratações de leitos, o que, apesar de tratarem especificamente sobre a contratação de leitos de UTI, Processos nº 4405/12 e 4135/13, constituído neste TCE-RO para fins de examinar a licitação deflagrada pela SESA, até certo ponto, sugere tratar-se de medida que atenua, momentaneamente, pelo menos, as pertinentes inquietações com os casos de contratações nesses moldes e mesmo as contratações diretas.

Isso posto, posiciona-se pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, sua autuação”.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1139/2015-TCRO
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Carlito Ferreira Machado
CPF n. 236.634.649-20
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0021/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Carlito Ferreira Machado, no cargo de Agente de Vigilância, 40 horas semanais, matrícula n. 287, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Todavia, sugeriu o encaminhamento de nova planilha de proventos com base nos dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, bem como recomendação ao gestor previdenciário no sentido de que passe a constar todas as informações pertinentes à vida funcional do servidor nos atos concessórios de benefícios.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Carlito Ferreira Machado, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra do artigo 40, § 1º, inciso II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005, que lhe garante proventos proporcionais, com base na média aritmética das remunerações e reajustes pelo RGPS.

5. Contudo, reside inconsistência na planilha de proventos, uma vez que o pagamento está sendo calculado com base na remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado e não de acordo com a média das contribuições legais que ancoram a concessão do benefício.

6. Vê-se, assim, conforme planilha de proventos de fls. 12, que o pagamento a título de proventos, ao servidor Carlito Ferreira Machado, encontra-se sem embasamento legal. A uma, porque calculado com base na última remuneração. A duas, porque é efetuado na sua integralidade. Assim, há necessidade impreterível de que a planilha seja retificada, para que esteja em harmonia com o supedâneo jurídico. Ou seja, que os

proventos sejam proporcionais (10.216 dias/12.775 dias = 79,96%), calculados com base na média aritmética. Como dispõe o ON SPS Nº 03/2004:

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 50, 51 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do § 1º do art. 43.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte nova planilha de proventos, bem como documento comprobatório das remunerações utilizadas como base contributiva, comprovando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, proporcional (79,96%) com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de janeiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0414/2016-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

INTERESSADA: Sandra Pasinato
CPF n. 703.624.679-00
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0022/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Pasinato, no cargo de Professora, classe C, referência 006, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300039146, com proventos proporcionais (79,70%) ao tempo de contribuição (8.727 dias), com base de cálculo na remuneração do cargo e paridade, com fundamento no artigo 20, caput, e 45 da LCE n. 432/08 e artigo 6º-A da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença não prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base no estatuído no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, alterado pelo artigo 6º-A da Emenda 41, que impõe proventos calculados com base na remuneração do cargo e paridade. Desse modo, sugere a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora SANDRA PASINATO, para que passe a constar: o artigo 40, §1º, I da CF/88 combinado com o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/08, com base de cálculo calculada na formado artigo 6º A da Emenda Constitucional n. 41/03.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1114/2016-GPETV, manifestou-se pela indevida citação do artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez conflitar com o artigo 6º-A da Emenda 41/2003 introduzido pela Emenda 70/2012, opinando pela fixação de prazo ao órgão previdenciário.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Sandra Pasinato, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

6. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme laudo médico pericial, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com base na remuneração do cargo, nos termos do artigo 6º-A da Emenda 41 introduzido pela Emenda 70. Contudo, as fundamentações constitucional e infraconstitucional do ato de concessão de aposentadoria se não se adequaram à norma, já que não constou o artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, fez constar o artigo 45 da Lei Complementar 432/2008.

7. O artigo 6º-A da Emenda 41 é regra de transição, que garante a sua clientela proventos calculados com base na remuneração do cargo, e não se constitui regra autônoma, portanto, deve sempre ser dispositivo complementar ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal. Já o artigo 45 da norma estadual destina-se aos servidores em geral que não atendem os requisitos expressos para fazer jus à regra de transição, que terão seus proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Constituem-se normas não harmônicas.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2015, publicado no DOE n. 2640, de 11.2.2015 –, para fazer constar o artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo

6º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda 70/2012, excluindo o artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4404/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO: Jaime Dalboni Costa Junior
CPF n. 325.492.104-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0024/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Jaime Dalboni Costa Junior, no cargo de Engenheiro Agrônomo, classe 3º D, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300010399, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, e artigo 6º-A da Emenda 41/2003 com redação dada pela Emenda 70/2012, artigo 37, VXi, b, artigo 20, § 9º, e 45 da LCE n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado é detentor de doença não prevista em lei, tendo, portanto, com direito a aposentar-se com proventos integrais, estando o ato apto.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 975/2016-GPYFM, manifestou-se pela indevida citação dos artigos 45 da Lei Complementar n. 432/2008. Nesse sentido, deverá ser assinado prazo aos agentes responsáveis para a correção da fundamentação.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Jaime Dalboni Costa Junior, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

6. De toda análise conclui-se que o servidor cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme laudo médico pericial, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença prevista em lei, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, com base na remuneração do cargo, nos termos do artigo 6º-A da Emenda 41 introduzido pela Emenda 70. Contudo, a fundamentação infraconstitucional do ato de concessão de aposentadoria se não se adequou à norma, já que constou indevidamente o artigo 45 da Lei Complementar 432/2008.

7. O artigo 6º-A da Emenda 41 é regra de transição para servidores que ingressaram até 31.12.2003 e aposentaram-se ou venham a aposentar-se por invalidez, a qual garante a sua clientela proventos calculados com base na remuneração do cargo. Já o artigo 45 da norma estadual destina-se aos servidores em geral que não atendem os requisitos expressos para fazer jus à regra de transição, que terão seus proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Constituem-se normas não harmônicas.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 054/IPERON/GOV-RO, de 7.4.2014, publicado no DOE n. 2461, de 20.5.2014 –, para excluir o artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008 da fundamentação do ato.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4425/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO: Francisco Antonio Vaz
CPF n. 340.570.302-63
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0025/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Antonio Vaz, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300017537, com proventos proporcionais (86,87%) ao tempo de contribuição (11.098 dias), com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 20, caput, e 45 da LCE n. 432/08 e artigo 6º da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado é detentor de doença não prevista em lei, tendo, portanto, com direito a aposentar-se com proventos proporcionais, estando o ato apto.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 974/2016-GPYFM, manifestou-se pela indevida citação dos artigos 45 da Lei Complementar n. 432/2008 e do artigo 6º da Emenda 41. Nesse sentido, deverá ser assinado prazo aos agentes responsáveis para a correção da fundamentação.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Antonio Vaz, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

6. De toda análise conclui-se que o servidor cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme laudo médico pericial, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com base na remuneração do cargo, nos termos do artigo 6º-A da Emenda 41 introduzido pela Emenda 70. Contudo, as fundamentações constitucional e infraconstitucional do ato de concessão de aposentadoria se não se adequaram à norma, já que não constou o artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal. Além disso, constou indevidamente o artigo 6º da Emenda 41 e o artigo 45 da Lei Complementar 432/2008.

7. O artigo 6º da Emenda 41 é regra de transição para servidores que venham a aposentar-se por tempo de contribuição. Já o artigo 6º-A da Emenda 41 é regra de transição para servidores que ingressaram até 31.12.2003 e aposentaram-se ou venham a aposentar-se por invalidez, a qual garante a sua clientela proventos calculados com base na remuneração do cargo, e não se constitui regra autônoma, portanto, deve sempre ser dispositivo complementar ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal. Já o artigo 45 da norma estadual destina-se aos servidores em geral que não atendem os requisitos expressos para fazer jus à regra de transição, que terão seus proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Constituem-se normas não harmônicas.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 008/IPERON/GOV-RO, de 8.1.2015, publicado no DOE n. 2625, de 21.1.2015 –, para fazer constar o artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda 70/2012, excluindo o artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4741/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Iracy Vieira Dias
CPF n. 559.705.912-20
RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0026/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Iracy Vieira Dias, no cargo de Técnico Educacional Nível I, referência 11, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300015587, com proventos proporcionais (92,53%) ao tempo de contribuição (10.132 dias), com base de cálculo na remuneração do cargo e paridade, com fundamento no artigo 20, caput, e 45 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença não prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base no estatuído no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, alterado pelo artigo 6º-A da Emenda 41, que impõe proventos calculados com base na remuneração do cargo e paridade. Desse modo, sugere a retificação do ato concessório de aposentadoria, para que passe a constar: o artigo 40, §1º, I da CF/88 combinado com o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/08, com base de cálculo calculada na formado artigo 6ºA da Emenda Constitucional n. 41/03.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Iracy Vieira Dias, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento, bem como para instrução complementar e conseqüente retificação que o caso compeli.

5. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme laudo médico pericial, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com base na remuneração do cargo, nos termos do artigo 6º-A da Emenda 41 introduzido pela Emenda 70. Contudo, as fundamentações constitucionais e infraconstitucionais do ato de concessão de aposentadoria se não se adequaram à norma, já que não constou o artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, fez constar o artigo 45 da Lei Complementar 432/2008.

6. O artigo 6º-A da Emenda 41 é regra de transição, que garante à sua clientela proventos calculados com base na remuneração do cargo, e não se constitui regra autônoma, portanto, deve sempre ser dispositivo complementar ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal. Já o artigo 45 da norma estadual destina-se aos servidores em geral que não atendem os requisitos expressos para fazer jus à regra de transição, que terão seus proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Constituem-se normas não harmônicas.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 234/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, publicado no DOE n. 2613, de 5.1.2015 –, para fazer constar o artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda 70/2012, excluindo o artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15871/14-TCE/RO.

UNIDADE: Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

INTERESSADO: Rondônia Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ: 017.177.34/0001-59).

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no procedimento da Concorrência Pública nº 004/13/CPLO/SUPEL/RO e na execução do Contrato nº 022/2013/GJ/DER/FITHA, os quais tiveram por objeto a execução dos Serviços de Terraplanagem, Reforço do Sub-Leito, Sub-Base e Base do Anel Rodoviário de Ji-Paraná na BR-364.

RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91); e Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) - Ex-Presidentes do FITHA.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0042/2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/13/CPLO/SUPEL/RO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2013/GJ/DER/FITHA. OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, REFORÇO DO SUB-LEITO, SUB-BASE E BASE DO ANEL RODOVIÁRIO DE JI-PARANÁ NA BR-364. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATO E CONTRATO JÁ EM ANÁLISE NO TRIBUNAL DE CONTAS, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03289/14-TCE/RO (DM Nº 195/2014/GCVCS/TCE/RO E DM-GCVCS-TC 00161/15). AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE - POR CONTRATO SOCIAL E/OU PROCURAÇÃO - E DA SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCERNENTES À ILEGALIDADE. TUTELA DE INTERESSES PRIVADOS NÃO SUJEITOS À ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 50, § 1º, E 52-A, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, §1º, DO REGIMENTO INTERNO; E, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. ARQUIVAMENTO.

Trata este Documento de Comunicado de Irregularidade, encaminhado em nome da empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ: 017.177.34/0001-59), subscrito pelo Senhor Lucídio José Cella, sobre possíveis irregularidades no procedimento da Concorrência Pública nº 004/13/CPLO/SUPEL/RO e na execução do Contrato nº 022/2013/GJ/DER/FITHA, os quais tiveram por objeto a execução dos Serviços de Terraplanagem, Reforço do Sub-Leito, Sub-Base e Base do Anel Rodoviário de Ji-Paraná na BR-364.

Na exordial, em resumo, há a narrativa de que, no procedimento licitatório, procuraram aniquilar a participação da referida empresa no certame. Porém, que ela logrou-se vencedora, após impetrar o Mandado de Segurança - MS nº 0013433-31.2013.8.22.0001, tendo firmado o referido contrato com o Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, em 12.09.2013.

Em continuidade, argumenta-se que os gestores do FITHA/DER nomearam fiscais do município de Ouro Preto do Oeste/RO para fiscalizar a obra em Ji-Paraná/RO, indicando que este ato seria irregular e deveria ser motivado; e, ainda, que tais agentes públicos elaboraram inúteis e

desfavoráveis memorandos em desfavor da contratada, mesmo que esta tenha utilizado tecnologia superior na execução dos serviços.

Em sequência, delinea-se que a paralização da obra não decorreu de culpa da empresa, mas sim do próprio contratante que licitou a obra com projetos falhos, bem como que não houve clara motivação decisória para a aplicação de penalidades desproporcionais à contratada. Nesta linha, indica-se que o FITHA/DER atrasava os pagamentos das medições, ficando inadimplente por mais de 90 (noventa) dias.

Em seguida, na inicial, também se argumenta que os acidentes ocorridos no local das obras não são da responsabilidade da empresa contratada, a qual recomenda o fechamento do trecho; e que se os projetos não fossem adequados, com a assinatura de aditivos, não poderia a empresa executar a obra. Noutra linha, justifica-se que o FITHA/DER não forneceu os documentos requeridos pela contratada relativos à obra. Por fim, argumenta-se sobre a responsabilidade dos agentes públicos nas esferas criminal, civil e administrativa, requerendo a atuação deste Tribunal de Contas para investigação dos fatos.

Nestes termos, a vertente Documentação veio conclusa para deliberação.

Pois bem, a priori, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, extrai-se que o presente Comunicado de Irregularidade até poderia ser conhecido como Representação. Porém, compulsando a documentação em questão (Protocolo nº 15871/14 e anexos), não foram localizados o Contrato Social ou a Procuração, no sentido de relacionar o Senhor Lucídio José Cella (subscritor da inicial) à empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda.

Assim, a teor do art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conclui-se que a exordial está desacompanhada da documentação de qualificação adequada da pessoa do representante, o que enseja, de pronto, o arquivamento do feito.

No mais, ainda que fosse superada este impropriedade formal, tem-se que os fatos representados pela empresa no procedimento licitatório foram superados em âmbito judicial, tal como ela própria narrou, o que propiciou, inclusive, à assinatura do Contrato nº 022/2013/GJ/DER/FITHA. Com isso, relativamente ao certame licitatório não remanesceram indícios concernentes a irregularidades ou impropriedades do âmbito deste Tribunal de Contas, pois, além do ato ter se exaurido no tempo, dele não decorreu qualquer prejuízo à empresa, uma vez que esta restou contratada, o que também impõem o arquivamento da documentação, a teor do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não bastassem estas duas causas que ensejam o arquivamento da presente documentação, em consulta aos autos do Processo nº 03289/14-TCE/RO (fiscalização de atos e contratos), observa-se que tanto o edital de Concorrência Pública nº 004/13/CPLO/SUPEL/RO quanto o Contrato nº 022/2013/GJ/DER/FITHA, estão sendo objeto de análise nesta Corte de Contas, bem como que todas as medidas corretivas já foram adotadas nos termos da DM nº 195/2014/GCVCS/TCE/RO e da DM-GCVCS-TC 00161/15. Portanto, observa-se litispendência no vertente caso, tornando-se inadequadas quaisquer medidas no sentido da atuação deste expediente nesta Corte de Contas.

Neste viés, o presente Comunicado de Irregularidade deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausente o interesse de agir deste Tribunal de Contas, sendo inútil a atuação e o processamento do feito como "Representação". Assim, ao caso, dar-se-á o tratamento de representação, apenas para efeito de arquivamento, a teor do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Ademais, cabe aclarar que este Tribunal de Contas não tutela direitos privados em face da Administração Pública, e sim a garantia ao atendimento do interesse público e da lei por parte dos Gestores. Por esta vertente, também não seria possível conhecer deste expediente como Representação, conforme já decidiu esta Corte de Contas, sendo o posicionamento firme e reiterado do Tribunal de Contas da União – TCU.

E, existindo desvirtuamentos ao atendimento do interesse público e da lei pelos jurisdicionados deste Tribunal, eles estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, tal como já está sendo aferido nos autos do Processo nº 03289/14-TCE/RO. Nesta vertente, inclusive, a Corte de Contas cobrou dos gestores do DER/FITHA - nas mencionadas Decisões Monocráticas - a aplicabilidade de sanções à empresa contratada, posição esta que vai de encontro aos interesses privados narrados na inicial, os quais devem ser preiteados pela contratante, se assim entender pertinente, perante o Poder Judiciário, tal como já fundamentado.

Por fim, até se poderia cogitar da juntada ou apensamento da presente documentação aos autos do Processo nº 03289/14-TCE/RO a título de defesa. Entretanto, tal medida não atenderia aos parâmetros legais, uma vez que a exordial (art. 80 do RI-TCE/RO), como já aclarado, não veio acompanhada dos documentos (contrato social e/ou procuração), aptos a qualificar o Senhor Lucídio José Cella como mandatário da empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda.

Posto isso, considerando ser inútil ou protelatório efetivar quaisquer medidas neste feito, em atenção aos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como ao que dispõem os artigos art. 50, § 1º, e 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Extinguir o presente feito, objeto do Documento nº 15871/14-TCE/RO, sem resolução de mérito - com fulcro no art. 50, § 1º, c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual, com o consequente arquivamento, pois a pessoa do representante não contém a qualificação adequada; os indícios não são concernentes à esfera de atuação deste Tribunal; há narrativa de fatos de interesse privado não tutelados por esta Corte de Contas; e, ainda, em face da litispendência e da ausência de interesse de agir do Tribunal, pois a matéria versada já é objeto de apreciação dos autos do Processo nº 03289/14-TCE/RO;

II. Dar Conhecimento desta Decisão à empresa RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 017.177.34/0001-59) e ao Senhor LUCÍDIO JOSÉ CELLA, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Conceder vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV. Após vista ao Ministério Público de Contas, promova-se o arquivamento deste Documento, como previsto no item I desta Decisão, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2468/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 INTERESSADO: José Carlos da Silva Júnior
 CPF: 215.149.948-01
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0028/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos da Silva Júnior, no cargo de Enfermeiro, matrícula n. 456-3, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Buritis, nos termos Art. 40, § 1º, inciso "I" e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro 1.988 com redações dadas pela EMC nº 4112003, de 19 de Dezembro 2003 Art. 6º e da Emenda Constitucional nº 70/2012 e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e Art. 14 § 12 ao 5º e parágrafo Único da Lei Municipal Previdenciária nº 484/2009 GP/2009 que rege a Previdência Municipal.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado faz jus a aposentação por invalidez, com proventos integrais, nos termos em que foi embasado, estando, portanto, o ato apto a registro nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1150/2016-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo da Unidade Técnica, manifestou-se pela retificação da fundamentação legal do ato, para fazer constar: artigo 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§1º ao 5º e parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária n. 484/2009, bem como pela correção da redação do ato para fazer constar, de forma expressa, que os proventos são integrais.

Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos da Silva Júnior, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. De toda análise conclui-se que o servidor cumpriu todos os requisitos constitucionais, perfazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença prevista em lei.

7. Observo, contudo, inadequação da fundamentação, haja vista que o servidor foi admitido no serviço público (2.12.2010) após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo, dessa forma, inaplicáveis as disposições de que tratam a Emenda Constitucional n. 70/2012. Em razão disso, considero, na forma exposta pelo Ministério Público de Contas, imperiosa a retificação, a fim de, excluída a menção à EC n. 70/2012, que conste o artigo 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§1º ao 5º e parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária n. 484/2009.

8. Ademais, nada obstante o pagamento correto dos proventos (integral com base de cálculo na média aritmética de 80% maiores remunerações contributivos), conforme planilha de proventos de fls. 53, nota-se que no ato concessório consta que os proventos são proporcionais. No entanto, como dito alhures, o servidor faz jus ao recebimento do benefício de forma integral, pois foi acometido por doença prevista em lei. Portanto, a retificação do ato é também necessária para que passe a constar que os proventos do servidor são integrais.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para

que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato concessório – Portaria n. 007-INPREB/2015, de 26.3.2015, publicada no DOME n. 1421, de 30.3.2015 –, excluída a menção à EC n. 70/2012, para que conste o artigo 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§1º ao 5º e parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária n. 484/2009, bem como para que passe a constar que os proventos do servidor são integrais;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 14.180/16
 Unidade : Prefeitura Municipal de Cacoal
 Interessado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto : Cópia de Inquérito Civil – remanejamento orçamentário
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00028/17

Na manifestação datada de 26/01/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

"1. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini, encaminhou a esta Secretaria Regional cópia do Inquérito Civil nº 69/2016, instaurado na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, informando acerca dos fatos abaixo expostos, solicitando a realização de análise por este Tribunal de Contas no que tange à utilização da verba, nos termos do art. 74 da Lei 4.320/64.

2. Foi criado no Município de Cacoal, por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, sendo administrado em conjunto com o COMDEMA e Órgão Gestor do Meio Ambiente.

3. Este tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços relativos ao meio ambiente como um

todo, e seu orçamento deve privilegiar as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano

de metas e ações para o desenvolvimento ambiental e o princípio da universalidade e equilíbrio.

4. Seguidamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA divulgou em rede social que, em parceria realizada com o COMDEMA, foi aprovado repasse orçamentário de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) do fundo municipal criado, FUNDEMA, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, visando a recomposição de massa asfáltica nas ruas e avenidas onde foram executadas as obras de saneamento básico no Município.

5. No entanto, o Ministério Público afirmou que a empresa executora da obra de saneamento básico possui, entre suas obrigações, a responsabilidade pela realização da recomposição asfáltica, calçadas e meios-fios, conforme apurado no Inquérito Civil nº 2012001010019357. Desse modo, afirma que a cobrança deveria realizar-se por meios próprios do Município, não por utilização indevida da verba do Fundo Municipal do Meio

Ambiente.

6. Ainda, foi informado que o repasse de verbas foi realizado desconforme a Lei nº 3.328/PMC/14, pois as despesas do FUNDEMA são todas destinadas somente à prestação de serviços atinentes ao meio ambiente, desse modo, estaria ferindo-se aos princípios da legalidade e da impessoalidade, pela abertura de possibilidade de beneficiar determinada pessoa ou grupo de pessoas, o que pode configurar improbidade administrativa dos que concorreram para o ato.

7. Por tal razão, o Ministério Público expediu a recomendação nº 22/2016 ao Secretário do Meio Ambiente, para que fosse providenciada a nulidade do ato realizado e, ainda, recomendou ao Presidente da Câmara dos Vereadores a suspensão de qualquer processo legislativo que visasse a destinação da verba do FUNDEMA para recomposição asfáltica da obra de saneamento básico.

8. Posteriormente, o Presidente da Câmara dos Vereadores informou que submeteu a retirada do projeto de lei nº 157/PMC/16, que dispunha sobre reformulação administrativa ao orçamento vigente por meio de remanejamento, da discussão da ordem do dia ao Plenário da Casa e esta posição foi acatada.

9. Desse modo, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil ora encaminhado (cópia) a esta Corte para apuração, quanto à destinação indevida da verba do FUNDEMA, da conduta do Secretário do Meio Ambiente, do Conselho Municipal COMDEMA e do Poder Executivo de Cacoal.

10. Assim sendo, o Ministério Público solicita a análise da utilização da verba nos termos do art. 74 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que assim aduz:

A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

11. Para elucidação dos fatos narrados, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Obras, ofício nº 0154/2016-SGCE_CACOAL e, posteriormente à Secretária Municipal do Meio Ambiente o ofício nº 0157/2016-SGCE_CACOAL, solicitando cópia do contrato 036/12, celebrado com a Construtora Mosaico Ltda., referente ao processo administrativo nº 1.158/12 da Prefeitura Municipal, pois trata sobre a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Bacia C deste Município.

12. Em 19.01.2017, foi protocolado ofício nº 012/SEMMA/2017, que encaminhou a cópia do contrato solicitado, bem como cópias dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos ao mencionado contrato.

13. No contrato mencionado, consta como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cacoal e, como responsabilidades da contratada, incluem-se os riscos e despesas decorrentes do fornecimento de material, mão de obra, aparelhos e equipamentos necessários à boa e perfeita execução da obra contratada, bem como pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados e por quaisquer prejuízos que sejam causados ao Município ou a terceiros.

14. Posteriormente, em 24.01.2017, foi realizada consulta (via telefone) junto à Câmara Municipal de Cacoal, bem como buscou-se informações no portal de transparência da Câmara (<http://www.camaradecacoal.ro.gov.br>), a respeito da aprovação do repasse orçamentário de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) do FUNDEMA para a SEMOSP, com o objetivo da recomposição de massa asfáltica nas ruas do Município.

15. O resultado obtido foi de que o repasse em questão não foi aprovado pela Câmara, não havendo qualquer lei aprovada no ano de 2016 a respeito, tampouco maiores informações a respeito do tema em análise.

16. Considerando as informações dos documentos trazidos pelo Ministério Público, dentre estes, o Memorando n. 265/PGM/2016, observa-se que tal repasse trata de recurso

orçamentário, o que, pelo princípio da anualidade (art. 165, III, da Constituição Federal de 1988), torna-se nulo com o exercício do ano seguinte, quando não aprovado.

17. Tendo em vista o fim do ano de 2016, no qual o recurso estava adstrito, e o início do ano de 2017, conclui-se que ante a não aprovação do remanejamento de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não há mais meios para que o repasse aconteça, pois já ocorreu sua anulação. Destaca-se ainda que a autorização orçamentária in casu refere-se à recursos de natureza não vinculada.

18. Conseqüentemente, ocorreu a perda do objeto do documento em análise, não restando irregularidade a ser apurada, pois a questão trata especificamente da análise da utilização da verba, que, conforme verificou-se, não ocorreu seu repasse.

19. Diante do exposto, esta unidade sugere o arquivamento da presente documentação, submetendo-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas”.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 15264/16

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2016

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal

CPF nº 036.671.778-28

Fábio Novais Santos - Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 891.233.102-78
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00022/17-DM-GCFCS-TC

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Esta Corte vem, com base nos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economia processual e diante dos critérios de relevância, risco e materialidade, selecionando os Processos Seletivos Simplificados que merecem ser autuados e analisados.

Trata-se do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2016, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando contratação de 1 (um) Médico - Clínico-Geral, em caráter temporário, para atuação junto a Secretaria de Saúde daquela municipalidade.

2. A Divisão de Admissão de Pessoal, em análise à documentação apresentada, expediu despacho sugerindo o arquivamento da documentação, sem resolução do mérito, considerando, sobretudo, a relevância da contratação pretendida.

2.1. Ressaltou, ainda, que tal medida visa priorizar a análise de processos cuja expressão e/ou relevância mereça fiscalização, o que não se aplica a demanda em questão dado ao número ínfimo da contratação, precipuamente, quanto à potencialidade de lesão ao erário e/ou legislação vigente.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0558/2016-SGCE, corroborou com a Equipe Técnica, destacando que o posicionamento do Corpo Técnico encontra-se em consonância com os critérios de "relevância, risco e materialidade" preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução nº 78/TCE-RO-2011. Com essa posição encaminhou o feito para o crivo do Relator.

É o resumo dos fatos.

4. Assiste razão ao Corpo Técnico, pois é necessário que se pondere sobre a atuação desta Corte de Contas na busca de um atendimento racional das demandas de sua competência. Nesse contexto, deve se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

5. Assim, considerando a baixa relevância material da contratação a ser efetuada, o que não justifica o seu prosseguimento em detrimento a tantos outros nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal, entendendo que a atuação da presente documentação não se coaduna com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, uma vez que a relação custo-benefício para realização dos atos processuais necessários ao andamento do processo e os esforços institucionais a serem nele empregados, revelam-se desfavoráveis ao Erário.

6. Dessa forma, não vislumbro, neste caso específico, utilidade para a movimentação da máquina administrativa para esse fim, razão pela qual carece esta Corte de interesse de agir, exaurindo-se as medidas quanto ao presente feito.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I- Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, que trata do Edital de Processo Seletivo Público Simplificado nº 2/2016, deflagrado pelo Poder Executivo de Chupinguaia, visando contratação de 1 (um) Médico - Clínico-Geral, em caráter temporário, para atuação junto a Secretaria de Saúde daquela municipalidade, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado

nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II- Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, para ciência das partes interessadas;

III- Encaminhar a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que seja convertida em "Documento Eletrônico", após, remeta-a ao Setor de Arquivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1139/2015-TCRO
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Carlito Ferreira Machado
CPF n. 236.634.649-20
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0021/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Carlito Ferreira Machado, no cargo de Agente de Vigilância, 40 horas semanais, matrícula n. 287, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Todavia, sugeriu o encaminhamento de nova planilha de proventos com base nos dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, bem como recomendação ao gestor previdenciário no sentido de que passe a constar todas as informações pertinentes à vida funcional do servidor nos atos concessórios de benefícios.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Carlito Ferreira Machado, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra do artigo 40, § 1º, inciso II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005, que lhe garante proventos proporcionais, com base na média aritmética das remunerações e reajustes pelo RGPS.

5. Contudo, reside inconsistência na planilha de proventos, uma vez que o pagamento está sendo calculado com base na remuneração do cargo em

que o servidor foi aposentado e não de acordo com a média das contribuições nos termos dos dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício.

6. Vê-se, assim, conforme planilha de proventos de fls. 12, que o pagamento a título de proventos, ao servidor Carlito Ferreira Machado, encontra-se sem embasamento legal. A uma, porque calculado com base na última remuneração. A duas, porque é efetuado na sua integralidade. Assim, há necessidade impreterível de que a planilha seja retificada, para que esteja em harmonia com o supedâneo jurídico. Ou seja, que os proventos sejam proporcionais ($10.216 \text{ dias} / 12.775 \text{ dias} = 79,96\%$), calculados com base na média aritmética. Como dispõe o ON SPS Nº 03/2004:

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 50, 51 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do § 1º do art. 43.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte nova planilha de proventos, bem como documento comprobatório das remunerações utilizadas como base contributiva, comprovando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, proporcional (79,96%) com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

8. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de janeiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1801/2010-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Maria de Lourdes de Souza Santos
CPF: 361.379.369-53
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0023/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, no cargo de Auxiliar Educacional I – Zeladora, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, matrícula n. 073, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, da Constituição Federal, c/c artigo 16, incisos I, II, III, da Lei n. 689/05.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, em relatório técnico, levantou que a interessada possui os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição, que lhe garante proventos integrais, nos termos artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88. Em razão disso, concluiu ser imperiosa nova instrução do processo n. 052/2009-IMPREV, devendo ser computado todo o tempo com expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do órgão instituidor do benefício, com as averbações devidas, e a retificação do ato, caso comprovado o tempo mínimo de contribuição.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para apuração do tempo de contribuição e esclarecimento da divergência encontrada entre o tempo utilizado para o cálculo da proporção na planilha de proventos e as certidões constantes dos autos. Devidamente aperfeiçoada a Certidão de Tempo, havendo o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal), deverão o ato e a planilha de proventos serem retificados.

5. A inativação se deu nos termos da alínea b do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal. Ocorre que a fundamentação legal em questão exige que a servidora tenha 60 anos de idade, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a inativação. No entanto, a Portaria n. 005/10, a qual concedeu o benefício de inativação, fixou seus efeitos a partir de 26.3.2010, quando a interessada possuía 56 anos de idade, desse modo, não preenchia os requisitos para fazer jus à regra constitucional mencionada.

6. Por outro lado, observo que a servidora nascida a 3.11.1953 e admitida no serviço público mediante concurso na data de 3.6.1991, conforme certidões constantes dos autos, caso comprovada a possibilidade de averbação de todos os períodos indicados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 16/18), tem jus à regra do artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88, aplicável a todos aqueles que preenchem os requisitos ali estabelecidos: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) cinquenta e cinco anos de idade; c) trinta anos de contribuição; d) 10 anos de serviço público; e) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7. Evidenciou-se, também, divergência entre o quantitativo de tempo de serviço apurado na planilha de cálculo de proventos e a certidão de tempo de serviço. Enquanto a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 37/38) menciona o tempo de serviço apurado em 9.975 dias, mas registra 30 anos, 3 meses e 23 dias, a Planilha de Proventos (fl. 46 e 71) aponta o total de 11.071 dias.

8. Desse modo, sugere-se a realização de diligência junto ao Imprev, a fim de que seja enviada nova Certidão de Tempo de Serviço com o propósito de sanear o feito.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV adote as seguintes providências:

a) Promova a anulação da Portaria n. 005/2010, de 26 de abril de 2010, que aposentou por idade, com base no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, a servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, uma vez não preencher todos os requisitos dessa regra, uma vez não possuir idade mínima quando do ato concessório;

b) Promova apuração do tempo de contribuição da servidora e certifique o tempo encontrado, contemplando todo o tempo de serviço, haja vista haver indícios nos autos de que a servidora reunia todos os requisitos na data do ato (de tempo de contribuição, de tempos de serviço e no cargo, e idade) para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal; e

c) Promova edição de ato concessório de aposentadoria, comprovado por certidão que a servidora possuía tempo de contribuição mínimo que atenda o artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação da EC n. 41/03.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1801/2010-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição INTERESSADA: Maria de Lourdes de Souza Santos
CPF: 361.379.369-53
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0023/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, no cargo de Auxiliar Educacional I – Zeladora, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, matrícula n. 073, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea b, da Constituição Federal, c/c artigo 16, incisos I, II, III, da Lei n. 689/05.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, em relatório técnico, levantou que a interessada possui os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição, que lhe garante proventos integrais, nos termos artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88. Em razão disso, concluiu ser imperiosa nova instrução do processo n. 052/2009-IMPREV, devendo ser computado todo o tempo com expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do órgão instituidor do benefício, com as averbações devidas, e a retificação do ato, caso comprovado o tempo mínimo de contribuição.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para apuração do tempo de contribuição e esclarecimento da divergência encontrada entre o tempo utilizado para o cálculo da proporção na planilha de proventos e as certidões constantes dos autos. Devidamente aperfeiçoada a Certidão de Tempo, havendo o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal), deverão o ato e a planilha de proventos serem retificados.

5. A inativação se deu nos termos da alínea b do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal. Ocorre que a fundamentação legal em questão exige que a servidora tenha 60 anos de idade, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a inativação. No entanto, a Portaria n. 005/10, a qual concedeu o benefício de inativação, fixou seus efeitos a partir de 26.3.2010, quando a interessada possuía 56 anos de idade, desse modo, não preenchia os requisitos para fazer jus à regra constitucional mencionada.

6. Por outro lado, observo que a servidora nascida a 3.11.1953 e admitida no serviço público mediante concurso na data de 3.6.1991, conforme certidões constantes dos autos, caso comprovada a possibilidade de averbação de todos os períodos indicados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 16/18), tem jus à regra do artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88, aplicável a todos aqueles que preenchem os requisitos ali estabelecidos: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) cinquenta e cinco anos de idade; c) trinta anos de contribuição; d) 10 anos de serviço público; e) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos

valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7. Evidenciou-se, também, divergência entre o quantitativo de tempo de serviço apurado na planilha de cálculo de proventos e a certidão de tempo de serviço. Enquanto a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 37/38) menciona o tempo de serviço apurado em 9.975 dias, mas registra 30 anos, 3 meses e 23 dias, a Planilha de Proventos (fl. 46 e 71) aponta o total de 11.071 dias.

8. Desse modo, sugere-se a realização de diligência junto ao Imprev, a fim de que seja enviada nova Certidão de Tempo de Serviço com o propósito de sanear o feito.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV adote as seguintes providências:

a) Promova a anulação da Portaria n. 005/2010, de 26 de abril de 2010, que aposentou por idade, com base no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, a servidora Maria de Lourdes de Souza Santos, uma vez não preencher todos os requisitos dessa regra, uma vez não possuir idade mínima quando do ato concessório;

b) Promova apuração do tempo de contribuição da servidora e certifique o tempo encontrado, contemplando todo o tempo de serviço, haja vista haver indícios nos autos de que a servidora reunia todos os requisitos na data do ato (de tempo de contribuição, de tempos de serviço e no cargo, e idade) para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal; e

c) Promova edição de ato concessório de aposentadoria, comprovado por certidão que a servidora possuía tempo de contribuição mínimo que atenda o artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação da EC n. 41/03.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 51/2017/TCE-RO

Dispõe sobre a Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) no Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as atribuições estabelecidas ao Tribunal de Contas pelo artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o alinhamento das ações de controle externo ao Plano Estratégico 2016-2020, em especial, com vistas ao alcance do objetivo estratégico 03 - Induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016, celebrado entre o Instituto Rui Barbosa - IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (TCE-SP) e de Minas Gerais (TCE-MG) cuja finalidade é a de compartilhar instrumentos de medição de desempenho, boas práticas da gestão pública brasileira e os conhecimentos deles advindos, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações apuradas contribuirão para o aprimoramento das atividades de controle externo, servirão de consulta permanente para o exercício da cidadania e como importante instrumento de melhoria das políticas públicas municipais.

RESOLVE:

Art. 1º Os municípios rondonienses, por meio de suas prefeituras, anualmente, deverão responder os questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM que tem a finalidade de avaliar e fomentar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

§1º As informações para preenchimento dos questionários serão referentes ao exercício anterior ao ano da aplicação;

§2º Será disponibilizado aos municípios o Manual do IEGM no qual constarão as orientações para preenchimento dos questionários, prazo para respostas, metodologia, pontuação, regras das faixas de resultados, entre outras informações;

§3º A responsabilidade pelo preenchimento e envio dos questionários é atribuída ao Chefe do Controle Interno. Nos casos de impedimento deste, a responsabilidade deverá ser do Chefe da Contabilidade, sendo devidamente justificado ao Tribunal de Contas;

§4º Os questionários e o cronograma do IEGM serão disponibilizados no portal do TCE-RO.

Art. 2º Os questionários a que se referem o art. 1º serão estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, conforme Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016, os quais comporão o IEGM Brasil.

§1º As dimensões iniciais integrantes do índice terão por objetivo avaliar as áreas da educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança da tecnologia da informação, podendo ser alteradas conforme deliberação da REDE INDICON;

§2º O preenchimento dos questionários é obrigatório, sujeitando os responsáveis à aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 154/1996/TCE-RO;

Art. 3º O resultado do índice será disponibilizado no portal do TCE-RO, conforme a metodologia constante no Manual do IEGM.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Cronograma

Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Atividades	Data prevista
Lançamento do IEGM 2017	24.3.2017
Disponibilização dos questionários para preenchimento dos jurisdicionados	24.3.2017 a 14.4.2017
Validação das informações junto aos jurisdicionados	15.4.2017 a 30.9.2017
Publicação do Resultado do IEGM 2017	Dezembro/2017

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO

Dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferida pelo inciso V e do art. 1º da Lei Complementar

nº 154, de 26 de julho de 1996, considerando o teor do inciso VIII do art. 3º da Resolução Administrativa nº 005, de 13 de dezembro de 1996:

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I - exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP;

II - requisição de informações e documentos.

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

I – ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação, nos termos do artigo 5º, § 1º, I e XVIII e § 2º, I e XVI; § 3º, II e IV desta Instrução Normativa;

II – certidão de tempo de serviço/contribuição (art. 5º, § 1º, VIII);

III – laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI);

IV – documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão (art. 5º, § 2º, III e IV);

V – demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 5º, § 1º, XII);

VI – demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês, anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado (art. 5º, § 2º, VII);

VII – demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade (art. 5º, § 2º, VIII);

VIII – demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão (art. 5º, § 2º, IX);

IX – avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência (art. 6º, I, “b”, 3);

X – na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário – PPP) (art. 6º, III, “b”);

b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo (art. 6º, III, “c” e § 2º); e

c) parecer da perícia médica (art. 6º, III, “e”).

XI – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal.

§ 2º Constatado pela autoridade administrativa o envio incorreto de informação, será admitido apenas um reenvio para retificação, por meio do módulo de alteração de dados contido no FISCAP, no prazo de 15 (quinze) dias após o envio, mantendo-se inalteradas as informações enviadas anteriormente.

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Não havendo publicação de ato concessório e de cancelamento no decorrer do mês, na unidade jurisdicionada, o responsável informará o fato em campo próprio gerado pelo FISCAP no prazo previsto no caput.

Art. 4º Para fins de direito, considerar-se-á como data da concessão efetiva dos benefícios referidos no caput do art. 2º:

I - Aposentadoria:

a) data do afastamento preliminar ou outra definida em lei; a data definida no ato; a data em que se deu publicidade ao ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

b) data da inspeção médica ou outra data definida em lei, se por invalidez;

c) data em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade ou o dia seguinte, nos termos da legislação específica, se compulsória;

d) data fixada em decisão judicial transitada em julgado.

II - Pensão:

a) a data do falecimento do segurado;

b) a data do requerimento, nos termos de legislação específica;

c) a data fixada em decisão judicial transitada em julgado;

d) outra data, nos termos da legislação específica.

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

I - ato da aposentadoria ou ato retificador, se for o caso, contendo:

a) identificação do aposentado (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, RG);

b) qualificação funcional do aposentado (cargo, cadastro, referência, classe, carga horária);

c) fundamentação legal específica da concessão;

d) data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado.

II - requerimento do servidor com especificação da fundamentação legal, se voluntária;

III - cópia de documento oficial que indique o n. do CPF;

IV - documento que informe se o servidor aguardou em exercício a publicidade do ato ou a data do afastamento preliminar; data de ingresso no cargo efetivo e no serviço público, considerando o mais remoto dentre

os ininterruptos; tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria; e período adicional de contribuição, se for o caso;

V - documento comprobatório da idade do servidor;

VI - laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e se os proventos devem ser integrais ou proporcionais, em caso de aposentadoria por invalidez;

VII – ficha funcional ou documento equivalente, que informe os dados funcionais do servidor, o tempo de serviço público prestado no ente no qual o servidor se aposentou, a natureza das funções exercidas e respectivos períodos, a data de aquisição do direito ao tempo ficto, afastamentos ou faltas dedutíveis nos termos da lei, bem como adicionais por tempo de serviço e gratificações, fundamentados;

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição, em que conste data limite da contagem de tempo, conforme fundamento legal, e especificação do tempo federal, estadual, municipal e de iniciativa privada, com a indicação da data de averbação e a finalidade, nos termos do Anexo I da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

IX - certidão de tempo de serviço para fins de adicionais, de acordo com as legislações específicas;

X - certidão de tempo de serviço/contribuição expedida por outros órgãos ou entidades, inclusive pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com os salários de contribuição a partir de 1994, nos termos do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

XI - demonstrativo de cálculo do benefício, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, quando for o caso;

XII - demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;

XIII - demonstrativo de cálculo dos proventos em que constem os dados do respectivo ato de aposentadoria, necessários à identificação do servidor;

XIV - declaração firmada pelo servidor de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da CR/88 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998;

XV – certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;

XVI - sentença e respectivo acórdão proferido em grau de recurso com certidão de trânsito em julgado, quando se tratar de aposentadoria decorrente do cumprimento de decisão judicial;

XVII - Na hipótese de verbas que exijam pré-requisitos para a sua concessão, deverão ser juntados no processo, documentos que comprovem o direito adquirido, sendo necessária a apresentação de memória de cálculos para as verbas decorrentes de vantagem pessoal;

XVIII - comprovante da publicidade do ato de aposentadoria e do ato retificador, se for o caso, nos termos previstos em lei.

§ 2º A concessão de pensão será instruída com a seguinte documentação:

I - ato de pensão ou ato retificador, se for o caso, contendo:

a) identificação do ex-segurado e dos beneficiários (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, RG);

b) qualificação funcional do ex-segurado (cargo, cadastro, referência, classe, carga horária);

c) especificação do percentual devido a cada beneficiário (cota-parte), com indicação da relação de dependência;

d) fundamentação legal específica da concessão;

e) data do óbito do instituidor da pensão;

f) data a partir da qual o benefício da pensão foi concedido;

II - requerimento do beneficiário com especificação da fundamentação legal;

III - documento legal da tutoria ou curadoria, quando se tratar de beneficiário menor ou incapaz;

IV - prova hábil da condição de beneficiário;

V - cópia de documento oficial que indique o n. do CPF e a data de nascimento do ex-segurado e dos beneficiários;

VI - certidão de óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida;

VII - demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;

VIII - demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;

IX - demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário relativo ao mês subsequente à concessão;

X - demonstrativo de cálculo da pensão que inclua a identificação do ex-segurado e a fundamentação legal;

XI - número do processo e do registro, se houver, da aposentadoria do ex-segurado, no âmbito do Tribunal de Contas;

XII - sentença e respectivo acórdão proferido em grau de recurso com certidão de trânsito em julgado, quando se tratar de pensão decorrente do cumprimento de decisão judicial;

XIII - documento indicando a situação do ex-segurado na data do óbito, se ativo ou inativo;

XIV - documento indicando a data e a forma de ingresso do ex-segurado no cargo público;

XV – documento que comprove a dependência econômica, se for o caso;

XVI - comprovante da publicidade do ato de pensão e do ato retificador, se for o caso, nos termos previstos em lei.

§ 3º O cancelamento de atos concessórios será instruído com a seguinte documentação:

I - ato concessório do benefício em que conste o número do processo e do seu registro no Tribunal de Contas, se for o caso;

II - ato de cancelamento do benefício concedido e do ato retificador, se for o caso, contendo:

a) identificação do destinatário do ato de cancelamento (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, RG);

b) qualificação funcional do ex-segurado (cargo, referência, classe, carga horária);

c) fundamentação legal específica que deu suporte ao cancelamento do ato, acompanhada da justificativa;

d) data a partir da qual se deu o cancelamento;

e) data em que se deu a publicidade do ato de cancelamento e do retificador, se houver.

III - termo de retorno do servidor à atividade, quando for o caso;

IV - comprovante da publicidade do ato de cancelamento do benefício e do ato retificador, se for o caso, nos termos previstos em lei.

Art. 6º Os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com:

I – no caso de servidor portador de deficiência:

a) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado; e

b) na hipótese de a decisão proferida pelo STF, em mandado de injunção, determinar a aplicação, naquilo que couber, da Lei Complementar Federal n. 142, de 8 de maio de 2013, na análise do requerimento de concessão de aposentadoria:

1. documento comprobatório de que o servidor público era portador de deficiência na data de entrada do requerimento de concessão de aposentadoria ou na data de aquisição do direito à aposentadoria;

2. certidão emitida pelo INSS de reconhecimento de período de atividade exercida por servidor, inclusive como pessoa portadora de deficiência, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sob o regime celetista, em momento anterior ao da sua transposição para o regime jurídico único estatutário, quando aquele período de atividade for convertido em tempo com deficiência, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014, ou quando aquele período de atividade for utilizado no cálculo dos proventos de aposentadoria por idade de servidor portador de deficiência, prevista no inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 2, de 2014;

3. avaliação médica e funcional da deficiência, composta de perícia médica e de serviço social, a qual indicará: a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve); a data provável do início do exercício das atribuições do cargo na condição de servidor público com deficiência; e, se for o caso, a ocorrência de variação no grau de deficiência e os respectivos períodos em cada grau, durante o tempo de filiação do servidor público ao Regime Próprio de Previdência Social;

4. certidão emitida pelo RGPS, por RPPS ou por regime de previdência militar de reconhecimento de tempo de contribuição cumprido por segurado na qualidade de portador de deficiência, com a identificação dos períodos com deficiência e os seus graus, na hipótese de contagem recíproca de

tempo de contribuição, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 2, de 2014;

II – no caso de servidor que exerce atividades de risco, decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado; e

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33;

b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;

d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas "a" a "d" do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

§ 1º O Tribunal não aceitará o LTCAT emitido nas condições estabelecidas nos incisos I a III do § 4º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

§ 2º O LTCAT poderá ser substituído pelos documentos previstos no art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores, ou complementado com os referidos documentos.

Art. 7º As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

§ 1º Os documentos elencados no art. 5º, § 1º, incisos I, II, VIII, IX, X, XI e XIV; § 2º, incisos I, II e X; § 3º, incisos I e III, bem como os elencados no art. 6º, inciso I, “b”, 2 e 4, e inciso III, “f”, deverão permanecer arquivados no órgão ou entidade no original, os demais admitem cópia autenticada.

§ 2º A guarda dos documentos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa deverá atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Tribunal ou o Relator poderão requisitar, quando entender necessário, informações e documentos relativos aos atos concessórios, que se encontram nos órgãos e entidades jurisdicionados para fins de fiscalização.

Art. 9º As informações prestadas ao Tribunal de Contas são de responsabilidade da autoridade concedente e do responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada.

Art. 10. O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 51, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 11. A autoridade administrativa que não encaminhar as informações ao Tribunal, enviar extemporaneamente, acarretar prejuízo ao erário em razão da desídia, omissão de dados ou de declaração falsa, ficará sujeita à aplicação de sanções na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

Art. 12. O descumprimento das disposições contidas na presente Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa à autoridade competente nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Art. 13. O envio das informações, por meio do FISCAP, relativas aos benefícios e aos cancelamentos publicados a partir de 1.3.2017, obedecerá o cronograma estabelecido no Manual do Usuário, no prazo previsto no art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 14. Todos os documentos enviados, por meio do FISCAP, deverão ser assinados digitalmente pelo titular da entidade jurisdicionada, com certificado digital emitida na forma do § 1º do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24.8.2001.

Art. 15. Os atos de pessoal não contemplados pelo FISCAP serão submetidos a este Tribunal, mediante remessa física dos documentos.

Art. 16. A presente Instrução Normativa não se aplica às aposentadorias e às pensões submetidas às regras do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. Integram a presente Instrução Normativa o Manual do Usuário, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento dos campos, que serão disponibilizados pelo Tribunal de Contas em sua página na internet.

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema serão veiculadas por meio de Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão nos termos do caput.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 26, 29, 30 e 37 da Instrução Normativa n. 13/2004.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 00104/17
INTERESSADO: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00034/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Tiago Cordeiro Nogueira, Assessor Jurídico Chefe Substituto, matrícula 300136921, por meio do qual requer o pagamento referente ao período de 33 dias em que substituiu o Procurador Fábio de Sousa Santos no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe (TC/CDS 6), conforme Portaria n. 1231 de 28/12/2016.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 5.739,56 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente a 33 dias de substituição, conforme Portaria n. 1231, de 28/12/2016. Instrução n. 0028/2017-SEGESP)

Por meio do Parecer nº 031/2017 (fl. 11), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira substituiu o Procurador Fábio de Sousa Santos no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, conforme Portaria n. 1231 de 28/12/2016, razão porque requer o pagamento pelos 33 dias de substituição.

A pretensão é delineada pelo art. 54 da Lei Complementar n. 68/92, que prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos

casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 11).

Dessa forma, restou demonstrado que o Procurador atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 5.739,56 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 08.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 5.739,56 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente a 33 dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe – Procurador do Estado (TC/CDS – 6) conforme a tabela de cálculo de fl. 08, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 137, de 10 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0034/2017-SGCE de 27.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para no período de 1º.2.2017 a 30.9.2017, comporem Comissão destinada a realização dos trabalhos de análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, consistindo na verificação dos dados apresentados, bem como na realização de fiscalizações para subsidiar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	62	Auditor de Controle Externo/Secretário Executivo	Supervisor-Geral
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Auditor de Controle Externo/Assessor Técnico	Coordenação Geral
DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	361	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Coordenador Sistemas de Informação/Gerente Auditoria do IEGM
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Gerente Auditoria Previdência/Gerente Projeto Instrução
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditora de Controle Externo	Gerente Auditoria Financeira
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	442	Técnica de Controle Externo	Gerente Auditoria da Educação
ERCILDO SOUZA ARAÚJO	474	Auditor de Controle Externo	Gerente Auditoria de Saúde
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo/Subdiretor	Gerente Auditoria Planejamento Orçamento e Fiscal

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 131, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 10.2.2017, o estagiário de nível superior MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, cadastro n. 770502, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 132, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 10.2.2017, a estagiária de nível superior BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO, cadastro n. 770505, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 133, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 15.2.2017, a estagiária de nível superior AMANDA KRISTIELLY DA SILVA SANTANA MELO, cadastro n. 770509, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 136, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.2.2017, a estagiária de nível superior AGNIS RAIZA MOREIRA PENHA MENDES, cadastro n. 770563, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 134, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 21.2.2017, o estagiário de nível superior JAMYSS SOLSOL DE OLIVEIRA, cadastro n. 770517, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 135, 09 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 15.2.2017, a estagiária de nível superior KEFNE FERREIRA BARBOSA, cadastro n. 770541, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4481/2016/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de material gráfico (impressão de livros), por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.615.848/0001-28, ao valor total de R\$ 226.795,00 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e cinco reais).

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DOCUMENTO N: 0013/2017-SGCE_VILHENA
ASSUNTO: Consulta a respeito dos Pareceres Prévios nºs 24/2016-PLENO e 30/2009-PLENO e dispositivo do NCP
INTERESSADO: Oscar Carlos das Neves Lebre - Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena

DECISÃO N. 0045/2017-CG

1. O servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, solicita REVISÃO do posicionamento jurisprudencial e/ou orientação para atuação técnica dos trabalhos fiscalizatórios do controle externo, nos seguintes termos:

“Verifica-se que com a edição do novo Código de Processo Civil em 16.03.2015 (Lei Federal nº 13.105/15) encontra-se prescrito em seu art. 85, §19, que ‘os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei’, o que conflita com a jurisprudência pacífica sobre o tema nesta Corte de Contas, conforme consta dos Pareceres Prévios nºs 24/2006-Pleno e 30/2009-Pleno, desta feita, é que se solicita a revisão do posicionamento jurisprudencial e/ou orientação para a atuação técnica dos trabalhos fiscalizatórios do controle externo sobre essa situação.

(...)

Desta feita, com amparo nos artigos 191, caput, e 191-B, XIX, do RITCE-RO, é que se solicita orientação desta Corregedoria quanto à resolução dos seguintes pontos, inclusive com possibilidade de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nºs 24/2006-Pleno e 30/2009-Pleno) a novel previsão legal para que os advogados públicos possam receber honorários de sucumbência (art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/15):

a) Qual à natureza remuneratória ou indenizatória deste acréscimo pecuniário, o que definirá se haverá ou não a incidência dos descontos de IR e obrigações previdenciárias (INSS ou RPPS)?;

b) O recebimento desta verba está limitada pelo teto remuneratório constitucional (art. 37, XI)?;

c) Os servidores ocupantes de cargos comissionados de assessor jurídico ou procurador geral, que não integram a carreira de advogado público efetivo, teriam direito ao recebimento desta verba?”

2. É o relatório. Decido.

3. A competência do Corregedor-Geral do TCE/RO está prevista no art. 66-B, da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 191 e seguintes do Regimento Interno do TCE/RO. Nota-se nos dispositivos mencionados, que estes são dirigidos ao controle interno do Tribunal, às condutas administrativas, isto é, à atividade-meio. Isso porque a função primordial do Corregedor é o controle das atividades e da disciplina dos membros e servidores.

4. Sendo assim, o sentido da palavra “orientação” que se extrai de tais normas é meramente administrativo, interno, não podendo jamais o Corregedor-Geral fazer a revisão de posicionamento jurisprudencial do Tribunal (Pleno ou órgãos fracionários-Câmaras) ou a análise de possível conflito jurisprudencial/legal, situação esta que implicaria verdadeira usurpação de competências já pré-estabelecidas por força constitucional e legal.

5. A competência do Corregedor-Geral, repise-se, está adstrita à regularidade e até eventual padronização de procedimentos administrativos, mas jamais poderá incidir a respeito de juízos de valor – mérito -, próprios dos relatores, como no caso presente.

6. Ademais, a matéria que se submete a esta Corregedoria-Geral no presente expediente diz exatamente com a interpretação de normas (precedentes x inovação legislativa aparentemente em sentido contrário), que deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador respectivo.

7. Decisão em sentido contrário deste Corregedor certamente causaria desconforto e intromissão indevida em seara que não lhe é passível perscrutar, notadamente porque não teria o condão de vincular os demais julgadores.

8. Assim sendo, não conheço o pedido do ilustre Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena.

9. Publique-se.

10. Remeta-se, via eletrônica, cópia desta decisão ao servidor requerente, com cópia também dos demais documentos recebidos à Presidência e ao SGCE para conhecimento, e, após, arquite-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

ATOS

PROCESSO Nº: 03182/2016
 ASSUNTO: Monitoramento do envio dos relatórios de atividades
 INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 0035/2017-CG

1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento do cumprimento do envio dos Relatórios de Atividades à SEPLAN, pelos servidores designados na Portaria nº 641/2016 da Presidência.

2. A data limite para cumprimento do prazo era 13/1/2017, conforme calendário (fls. 62) e informação prestada pela SEPLAN (fls. 61).

3. Em suas informações, a SEPLAN destacou que não cumpriram o prazo de 13/1/2017 (sexta-feira), porém, entregaram o relatório em data posterior, os seguintes setores:

SETOR	RESPONSÁVEL	RECEBIMENTO
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara	Edilane	17/1/2017
Secretaria de Processamento e Julgamento	Júlia	16/1/2017
Secretaria-Geral de Administração	Alex	16/1/2017
Departamento de Finanças	Clodoaldo	23/1/2017

4. Como podemos notar, dentre os setores que entregaram o relatório em data posterior, a maioria o fez nos dois dias úteis seguintes à finalização do prazo (16 e 17 de janeiro de 2017), somente um setor o fez na segunda semana posterior ao prazo (23/1/2017).

5. Pois bem.

6. Conforme já exposto na Decisão nº 0126/2016-CG (fls. 53/55), e mencionado pelo Conselheiro Presidente em memorandos enviados a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e Secretarias desta Corte de Contas, o TCE/RO possui o dever legal e constitucional de encaminhar até o último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre, o Relatório de Atividades à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

7. Seguiu a Presidência, nos memorandos, exemplificando a sistemática do trabalho realizado. Transcrevo:

“Ex. o Relatório Setorial do 1º Trimestre (janeiro, fevereiro e março) de 2016 deve ser entregue até o dia de 8 de julho de 2016. A Seplan contará, então, com o período de 9 a 24 de julho (10 dias úteis) para realizar a consolidação, sendo repassado à Presidência em torno do dia 25 de julho para conferência, e derradeiro envio à ALE-RO no dia 29 de julho de 2016.”

8. Como dito, e já exposto por mais de uma vez pela Presidência deste Tribunal, a SEPLAN recebe os relatórios de 18 (dezoito) setores distintos, confere e consolida as informações em um único Relatório de Atividades, submetendo-o à apreciação da Presidência que, finalmente, encaminha-o à ALE/RO.

9. Quando ocorrem atrasos no encaminhamento dos relatórios, há retrabalho da SEPLAN, pois necessita realizar nova confrontação e consolidação das informações, sobrecarregando o andamento normal dos serviços.

10. O TCE/RO, como órgão público fiscalizador de contas, deve obediência estrita ao Princípio da Legalidade, pois, inclusive, é o que impõe aos jurisdicionados quando aplica multa por descumprimento da Lei ou atraso na entrega de prestação de contas.

11. Por atuar dessa forma, nada mais justo que o próprio TCE/RO dê o exemplo quando do encaminhamento do Relatório de Atividades à ALE/RO nos prazos fixados.

12. Ocorre que para cumprir o prazo de forma a não sobrecarregar a SEPLAN, os setores do TCE/RO devem ter um comprometimento consciente, com encaminhamento do Relatório de Atividades no prazo destacado, sob pena de, por omissão de algum deles, incorrer em descumprimento do dever legal e constitucional, conforme já exaustivamente exposto pela Presidência.

13. De toda forma, pelos documentos encartados aos autos, notamos que, novamente, o não cumprimento do prazo diminuiu consideravelmente, já que agora apenas quatro setores não apresentaram o relatório no prazo.

14. Fato é que, com essa melhora, o retrabalho da SEPLAN diminuiu. No entanto, os setores que continuam enviando os relatórios com atraso devem envidar esforços para cumprir o prazo estabelecido, pois assim cumprimos o dever constitucional e republicano de, também, prestar contas no prazo!

15. Por fim, destaco novamente que caso haja nova reiteração de atraso no cumprimento dos prazos de envio dos relatórios de atividades, a Corregedoria-Geral terá que atuar de forma mais enérgica no sentido correicional, o que poderá gerar, além de conflitos, o que não é desejado por nenhum setor ou servidor desta Corte, em eventual punição disciplinar, haja vista que cada relatório tem um responsável.

16. Desta forma é que solicito aos chefes dos setores indicados para que enviem esforços junto aos seus subordinados responsáveis pelo envio dos Relatórios, para cumprir os prazos, com encaminhamento à SEPLAN nas datas pre-estabelecidas.

17. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ao Secretário-Geral de Administração, à Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento, e ao Diretor do Departamento de Finanças.

18. Publique-se.

19. Cumpridas as determinações, aguardem os autos o vencimento do prazo do próximo período.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 01/2017-DDP

No período de 1º a 31 de janeiro de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 263 (duzentos e sessenta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Relator	Interessado
00003/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Maria Aparecida da Silva Andrade
00004/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lenir do Nascimento Alves
00011/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Janete Cecon Pereira
00012/17	Consulta	PAULO CURI NETO	Isequiel Neiva de Carvalho
00013/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
00014/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tomé Ribeiro da Costa Neto
00015/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Severino Martins da Cruz
00016/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Samir Araújo Ramos
00017/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oswaldo Paschoal
00018/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Osmarino de Lma
00019/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mônica Ferreira Mascetti Borges
00020/14	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Gomes Braga
00020/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00021/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira
00022/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marivaldo Oliveira
00023/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Amorim de Souza
00024/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lindomar Carvalho
00025/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00026/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto Silveira
00027/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Enéias do Nascimento
00028/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limeiro Ribeiro
00029/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dário José Bedin
00030/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
00031/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Camila Iasmim Amaral de Souza
00032/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alberto Ferreira de Souza
00033/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
00034/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00035/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Andréia Machado de Souza
00036/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Adilson Moreira de Medeiros
00037/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00038/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00039/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Rondonorte Transporte E Turismo Ltda.
00040/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00041/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00042/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Carlos Aparecido Liberti
00043/17	Requerimento de Certidão	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	João Adalberto Testa
00044/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	Sílvia Caetano Rodrigues

		MELLO	
00046/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marilene Barros Almeida
00047/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Nilda Fernandes da Silva Rossi
00048/17	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Antonia Aciole Brito
00049/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luiz Ibanor Souza Nunes
00050/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Antônio Elias Nascimento
00051/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Pedro Marcelo Fernando Pereira
00052/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Flávio Carvalho Ribeiro
00053/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Osvaldo Souza
00054/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Charles Luis Pinheiro Gomes
00055/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Antônio Carlos Vieira
00056/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eduardo Bertoletti Siviero
00057/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
00058/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alexandre da Silva Aguiar
00059/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
00060/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alvanira Maria Leite Nunes
00061/10	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eleonise Bentes Ramos Miranda
00061/10	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Eleonise Bentes Ramos Miranda
00061/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Senildo Silva de Figueiredo
00062/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato
00063/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Edmar de Melo Raposo
00064/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Miguel Garcia de Queiroz
00065/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Arimatéia Araújo de Queiroz
00066/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Nilton Cesar Anuniação
00067/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leannyne Santos Biavati
00068/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
00069/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Ademir Schock
00070/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Ademir Schock
00071/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Glaucione Maria Rodrigues Neri
00072/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson G. de Oliveira
00073/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Núbia Cavalcante da Silva
00074/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Esléia Araújo da Silva Rocha
00074/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/ro e outros
00074/17	Acompanhamento da Receita do Estado	PAULO CURI NETO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/ro e outros
00075/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00076/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Luiz Ademir Schock
00077/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo de Lima Tavares
00078/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Aleide Fernandes da Silva
00079/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Amaral de Brito
00081/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Hamilton Nobre Casara
00082/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Priscila Santos de Araújo Costa
00083/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marcos Roberto de Medeiros Martins
00084/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Maria de Lourdes Dantas Alves
00084/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Maria de Lourdes Dantas Alves
00085/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Buriti de Sousa
00087/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Oscimar Aparecido Ferreira
00088/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00089/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcos Rogério Chiva
00090/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luiz Guilherme Erse da Silva
00091/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00092/17	Parcelamento de Débito	EDILSON DE SOUSA SILVA	Monteiro Comércio Ltda-Me
00093/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Porto Madeira Turismo Ltda
00094/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Charles Adriano Schappo
00095/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cleilton Adriane Cheregatto
00096/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Débora Aparecida de Lima
00097/17	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00098/17	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00099/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cletho Muniz de Brito
00100/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Eliete Regina Sbalchiero
00101/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Charles Adriano Schappo
00102/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Charles Adriano Schappo
00103/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Charles Adriano Schappo
00104/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira
00105/17	Análise da Legalidade do Ato de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Magda Amaro Gonçalves

	Admissão		
00106/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Alexsara Cardoso Coelho Prado
00107/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Amaral de Brito
00108/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Wilson Franke Marian
00109/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Anna Ligia Guedes de Araújo
00110/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Breno Politano Lange
00111/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00111/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00112/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00113/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00114/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00114/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Charles Luiz Pinheiro Gomes
00115/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00115/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fabian Sueli Bezerra de Moraes
00116/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nelza Ronsani
00117/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sebastiana Mendes Teixeira
00118/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Suzete Pinto de Souza Lima
00119/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudete de Oliveira Reis Damasceno
00120/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônio Borges Barbosa
00121/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Rosilene Nicolau Braz dos Santos
00122/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carmen de Lima Martins
00123/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rosemary Tavares Mendes
00124/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00125/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Rosineide Matuchaki dos Santos
00126/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Pedrina Maria Ferreira dos Santos
00127/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ilza Maria Silveira
00128/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Luciana Loiola Dias
00129/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ari de Souza Costa
00135/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Joao Lacerda Machado
00139/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Maria Cátia Fernandes dos Santos
00141/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Rodrigues Souza
00142/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Maria Antônia Monteiro Santos
00143/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Iolanda Martins da Silva
00144/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Odaisa Fernandes Ferreira
00145/17	Embargos de Declaração	PAULO CURI NETO	Williames Pimentel de Oliveira
00146/17	Requerimento de Certidão	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Francisco Vicente de Souza
00147/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
00148/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alana Caroline Brito da Glória Nolasco
00149/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ademir Aderval da Cruz
00150/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Irone Leite Onezorg
00151/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dulcineia Martins da Costa
00152/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
00153/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Carlos Alberto de Azevedo Camurça
00154/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00156/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00157/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Eliandro Victor Zanacanaro - Pregoeiro Municipal
00158/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00159/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Paula de Souza Pedrosa
00160/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Aline de Paula Silva
00161/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudiane Guérson Nascimento
00162/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00163/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cláudio Luiz de Oliveira Castelo
00164/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Claudiomiro Alves dos Santos
00165/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Josmar Alves Teixeira
00165/17	Pedido de Reexame	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Josmar Alves Teixeira
00166/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00167/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Orena Maria Rosa
00168/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Vanduire da Silva
00169/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cheila Rodrigues Freitas
00170/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Eva Martins de Paula
00171/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Elza Sacaramuci Vargas
00172/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00173/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	R.B. da S. Pinheiro -Me
00175/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00177/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Gráfica Brasil

00178/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00179/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Eder Carlos Gusmão
00180/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Edwirges Pógere
00181/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cleonildo da Silva de Matos
00184/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dinair Domingues de Oliveira
00185/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Redeni Ferreira de Almeida
00186/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	João Jamesson de Souza Guerra
00187/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dário Rudiguello
00188/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eunides Aristides de Souza Andelucci
00189/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Alves
00190/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Andrea Cristina de Souza Gomes
00191/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luisa Lourdes Secundo Herek
00192/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marlete Aguiar do Nascimento
00193/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marisete Gonçalves de Oliveira
00194/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mauro Bianchin
00196/15	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Edmar Santana Oliveira
00196/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elianai Martins
00197/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Roberto Eduardo Sobrinho
00199/17	Tomada de Contas Especial	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00200/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00201/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00202/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00204/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luiz Carlos Nardeli Quirino
00206/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonio Vitor Alves
00208/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
00209/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Loreni Grosbelli
00220/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00221/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Mário Ricardo Diaz Molero
00222/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00223/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00225/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Amanda Talita de Sousa Galina
00228/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Amilcar da Silva Lopes
00229/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
00230/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Anselmo de Jesus Abreu
00231/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Vilson de Salles Machado
00232/17	Edital de Licitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	George Alessandro Gonçalves Braga
00233/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rosiane Martins da Silva
00234/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado
00274/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ângela Gomes Freire
00293/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fernando Ferreira Castelar
00306/15	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Izabel Dutra de Carvalho
00550/15	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anderson Marcelino dos Reis
00634/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniel Ozawa Silva
00681/15	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Terezinha Andrade da Costa
00876/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Maria Oliveira do Prado
00915/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alinny Rezende Santos Ferreira
00973/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Helington Rocha Schissel
01244/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Oliveira Marques Santos
01345/08	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Roberto Alves de Lima
01577/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Celeide dos Santos Silva
01760/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adileia Lourença Pereira de Lima
01855/16	Aposentadoria do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
01957/16	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Auéricor Pessoa
02188/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
02189/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima

02190/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
02957/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Citia Aparecida Cordeiro
02970/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luzia Benedito Martins
02981/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dalila Maite Rosa Sena
03036/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ediane Borges da Silva
03039/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Driely Borges Almeida Rocha
03040/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
03041/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
03042/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
03043/07	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Carlos de Lima
03097/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Acassia Marcela Zambonini de Oliveira
03114/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aline Emilia Toledo Braga
03177/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Alice Soares de Oliveira
03263/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jeiele Emeltudes Marinho de Amorin
03273/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleide Salgado de Melo
03537/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ronisson Soares de Lima
03540/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleusa Alice Longhi Szesko
03803/14	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Roosevelt Alves Ito
03804/14	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Edson Mendes de Oliveira
03805/14	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jean Marcelo da Silva Xavier
03811/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ildete Lima da Cruz
04002/06	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Moacir Caetano de Sant' Ana
04156/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sandra Gonçalves de Oliveira
04163/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Josué Gonçalves Calheiro
04352/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alcyr dos Santos Lisboa
04674/16	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sebastião Teixeira Chaves
05034/16	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria da Conceição Ferreira Camargo
05035/16	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sinval Braun
05036/16	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria de Fátima de Barros Periera
05037/16	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria do Carmo Ferreira
05038/16	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aldenir Leonardo dos Santos Passo
05039/16	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Beatriz Paz Monteiro de Lima
05040/16	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Gizeldo Braz da Nobrega
05042/16	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Gilda Maria Giacomini Verona
05043/16	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Irene Barbosa Cunha da Silva
05044/16	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joaquim Francisco de Moraes
05046/16	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Maria Inez da Silva Piovezan
05049/16	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marcel Henrique Gomes Ferro
05050/16	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Solange Balbinot Marciliano
05051/16	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Willian Nunes da Silva
05066/16	Edital de Licitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Domingos Sávio Fernandes de Araújo
05077/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Clodoaldo Pinheiro Filho
05078/16	Edital de Licitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mauro Nazif Rasul
05102/16	Edital de Licitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Márcio Rogério Gabriel

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP